



KENNEDY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – SRP  
Objeto: Fornecimento de Luminárias Públicas

Recorrente: Thiago Alexandre Feitosa Ltda  
Recorrida: Kennedy Comércio e Serviços Ltda  
CNPJ: 40.108.297/0001-28  
Responsável Legal: Antônio da Conceição Costa Filho

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa Kennedy Comércio e Serviços Ltda, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa Thiago Alexandre Feitosa Ltda, com base nos fundamentos a seguir expostos:

### I. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da recorrente foi correta, legal e plenamente justificada, pois a empresa não atendeu aos requisitos obrigatórios previstos no item 7.7.1.4 do edital, que exige, para propostas com desconto superior a 30%:

- Declaração de exequibilidade dos preços;
- Planilha de custos compatível;
- Notas fiscais de compras ou contratos com outros órgãos públicos relativos a produtos equivalentes ao objeto licitado.

A empresa limitou-se a apresentar prints da internet e documentos genéricos, que não comprovam, de forma idônea, a viabilidade econômica da proposta.

### II. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente, ao participar do certame, aderiu integralmente às regras do edital, incluindo a obrigação de apresentar documentação robusta para comprovação da exequibilidade, em caso de proposta com grande desconto.

O edital, no item 7.7.1.4, foi claro ao determinar quais documentos seriam aceitos como comprovação: declaração formal, planilha compatível e notas fiscais ou contratos com produtos equivalentes ao objeto licitado. A recorrente não apresentou tais documentos no prazo devido, e agora tenta, extemporaneamente, flexibilizar exigências que aceitou previamente.

Nesse sentido, vale lembrar que o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do regime jurídico das licitações, conforme art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Tanto o pregoeiro quanto os licitantes estão obrigados a cumprir as regras previamente estabelecidas.

“Ao aderir às condições de participação, o licitante assume a obrigação de observar fielmente os requisitos e exigências estabelecidos no edital, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento ou surpresa



KENNEDY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

quanto às condições impostas.”

(TCU – Acórdão nº 2636/2016 – Plenário)

Portanto, não se trata de rigor excessivo, mas de respeito às regras do jogo, aceitas de forma consciente e voluntária por todos os participantes.

### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não é permitido o suprimento de omissões essenciais em fase recursal. A tentativa de apresentar documentos ou alegações extemporâneas, após o momento oportuno, não pode ser aceita sob o pretexto de formalismo moderado, pois configuraria burla ao procedimento e ofensa ao devido processo licitatório.

### IV. DAS JURISPRUDÊNCIAS APLICÁVEIS

- TCU – Acórdão nº 1924/2022 – Plenário:

“A simples apresentação de print de preços extraídos da internet, desacompanhados de documentos fiscais ou comprobatórios de efetivas aquisições, não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômico-financeira de proposta.”

- TCU – Acórdão nº 3340/2015 – Plenário:

“Na condução de licitações, falhas formais sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo diligência – desde que não resulte em inclusão de documento novo.”

### V. DA INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL, DO CONTRATO E DOS PREÇOS COLETADOS ONLINE

A empresa recorrente anexou, em seu recurso, uma nota fiscal e um contrato firmados com a Companhia Docas de Santana, referentes ao fornecimento de refletores LED (200W e 400W) e cabos elétricos. Entretanto, nenhum desses itens corresponde ao objeto licitado, que trata de luminárias públicas específicas, com características técnicas distintas.

Além disso, a tentativa de comprovação de exequibilidade com prints de preços da internet é absolutamente inadequada e ineficaz, uma vez que:

- Não há garantia de disponibilidade ou estoque real dos produtos;
- Os valores não incluem frete, tributos, encargos operacionais ou logística;
- Não se comprova se a empresa tem acesso comercial ou condições de compra nos sites consultados;
- A jurisprudência do TCU já reiterou que preços obtidos de forma genérica na internet não suprem a exigência de comprovação formal de custos.

“A simples apresentação de print de preços extraídos da internet [...] não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômico-financeira de proposta.”

(TCU – Acórdão nº 1924/2022 – Plenário)

Logo, os documentos e informações apresentados não demonstram capacidade técnica nem econômica para cumprir o objeto contratual, sendo correta e legítima a desclassificação da proposta.

### VI. DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



KENNEDY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Importante destacar que propostas com descontos excessivamente agressivos, como é o caso da recorrente (56,82% de desconto), acarretam elevado risco de inadimplemento contratual, atraso na entrega e fornecimento de produtos com qualidade inferior ao exigido.

O Tribunal de Contas da União reconhece que, em tais hipóteses, a Administração deve adotar postura cautelosa, visando resguardar o interesse público e a regular execução do objeto contratado:

TCU – Acórdão nº 2509/2011 – Plenário:

“A Administração deve evitar contratações com propostas inexequíveis, ainda que vantajosas no preço, por representar risco concreto à execução contratual.”

A contratação de empresa que não demonstrou, de forma clara e objetiva, sua capacidade de executar o objeto licitado, violaria os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

#### VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa Thiago Alexandre Feitosa Ltda, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação, reconhecendo-se:

- O descumprimento do item 7.7.1.4 (comprovação de exequibilidade);
- A apresentação de documentos sem correspondência técnica com o objeto licitado;
- O risco à Administração Pública decorrente da aceitação de proposta sem respaldo fático;
- A vinculação obrigatória ao edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Luis/MA, 10 de Maio de 2025

ANTONIO DA  
CONCEICAO COSTA  
FILHO:0232041636  
6

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DA CONCEICAO COSTA  
FILHO:02320416366

KENNEDY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANTONIO DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO  
CNPJ nº 40.108.297/0001-28